

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2003**

**(Do Sr. Osmar Serraglio)**

Altera a ementa e acrescenta inciso V ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos para utilização no transporte autônomo de passageiros, no transporte escolar, por pessoas portadoras de deficiência física e pelos Centros de Formação de Condutores, e dá outras providências (NR).”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º.....

.....  
V – os Centros de Formação de Condutores, credenciados e registrados perante a Controladoria Regional de Trânsito, órgão do

Departamento Estadual de Trânsito, desde que destinem os veículos adquiridos exclusivamente ao ensino de direção veicular. (AC)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a Resolução nº 74/98, do CONTRAN, as auto-escolas, para continuarem a funcionar, devem ser credenciadas pelas Controladorias Regionais de Trânsito, a fim de se converterem nos Centros de Formação de Condutores, os quais têm que obedecer a determinadas exigências técnicas e legais.

Referidos Centros de Formação de Condutores, entre outras condições, precisam ser dotados de veículos próprios, cuja idade não deve exceder a oito anos, para uso no ensino de direção veicular.

Esse limite da idade do veículo implica na constante renovação da frota da instituição, o que representa encargos muito elevados, capazes de inviabilizar, a curto ou médio prazo, o seu funcionamento. Sem esses veículos, que constituem instrumentos de trabalho, os Centros de Formação de Condutores não poderão desenvolver suas atividades.

Originalmente, esse mesmo argumento foi usado para os taxistas, os quais, por força da Lei nº 8.989/95, passaram a ser beneficiados com a isenção do IPI, para a compra de automóveis próprios destinados ao serviço de veículos de aluguel.

Consideramos, então, que os Centros de Formação de Condutores, submetidos a tantas exigências legais, precisam, também, ser beneficiados com a isenção do IPI, para a compra e renovação de sua frota, a fim de que possam cumprir com o que estabelece a Resolução 74/98. Essa isenção, se a eles concedida, não se apresentaria esdrúxula, pois apenas permitiria equiparar esses Centros aos atuais beneficiários, entre os quais cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel.

Para viabilizar, então, os Centros de Formação de Condutores, estamos encaminhando o presente projeto de lei que, por sua importância, esperamos seja aprovado pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2003.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

2003.684.083